LEI MUNICIPAL Nº 1353/91

APROVA LOTEAMENTO PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO INDUSTRIAL E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica aprovado, na conformidade com a planta e memoriais que integram esta Lei, o loteamento de parte do terreno pertencente ao Município, situado nesta cidade, às margens da BR 354 e circunscrito a duas glebas separadas pelo prolongamento da Av. Magalhães Pinto, adquirido em processo de divisão judicial e transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca sob o nº 11.815.

§ 1º - As unidades loteadas destinam-se à implantação de núcleo industrial e serão cedidas a pequenas e micro-empresas ligadas à prestação de serviços, indústrias de transformação, comércio e revenda de veículos, equipamentos e implementos agrícolas.

§ 2º - O Município empreenderá no loteamento aprovado por esta Lei todas as obras de infra-estrutura e saneamento básico, incluindo água, luz, telefone e pavimentação asfáltica nas vias de comunicação.

(*) ART. 2º - Formalizado o devido registro do loteamento no cartório competente da Comarca, fica o Município, na forma desta Lei, autorizado a promover a alienação das unidades loteadas às empresas titulares dos contratos de Compromisso de compra e Venda, celebrados nos termos da Lei nº 1.353/91, que cumprirem as exigências desta Lei.

(*) § 1º - Poderá ser contemplado por esta lei aquele que adquiriu unidades dos titulares dos contratos, desde que se comprometa a cumprir as exigências desta lei.

§ 2º - A cessão se fará mediante contrato de compromisso de venda, ficando o adquirente, na data de sua assinatura, autorizado a entrar na posse imediata do bem.

§ 3º - Da assinatura do contrato contar-se-à o prazo de seis meses para que o adquirente inicie o pagamento do bem, o qual será parcelado em quarenta e oito (48) prestações mensais iguais e sucessivas, acrescidas de correção

apurada na variação da TR ou de outro índice oficial que a substituir, por decisão do Governo Federal.

(*) § 4º - Os adquirentes que não deram andamento em seus projetos, nos termos da § 4º, da Lei nº 1.353/91, terão o mesmo prazo para fazê-lo, a contar da publicação desta Lei.

(*) § 5º - Não será concedida escritura antes que o adquirente tenha concluído o projeto.

(*) ART.3º - Não cumprindo o adquirente as exigências contidas nesta lei, o imóvel reverterá ao patrimônio Público.

(*) § 1º - Ocorrendo a reversão, o valor pago pelo adquirente será restituído corrigido monetariamente pelo IGP-M.

()** § 2º - Constituem ainda causas de retomada:

()** I – o descumprimento de quaisquer preceitos de natureza técnica e /ou administrativa relacionados com a construção das instalações e/ ou de normas gerais de utilização do solo no conjunto do loteamento aprovado por esta Lei;

()** II – o desvio das finalidades propostas no ato de inscrição do interessado na aquisição do bem.

()** § 3º - Ocorrendo a retomada, em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o bem retomado poderá ser cedido a quem se inscrever e habilitar em processo de aquisição, observados os preceitos gerais estabelecidos nesta Lei.

ART. 4º - Efetuado o pagamento da última prestação do preço do bem, na forma desta Lei, obriga-se o Município a outorgar ao adquirente a definitiva escritura de transmissão.

ART. 5º - O Poder Executivo baixará outros atos normativos para a fiel execução da presente Lei.

ART. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento municipal.

ART. 7º - O Município se incumbirá no prazo máximo de quinze (15) dias encaminhar à Câmara Municipal, cópia dos contratos assinados.

()** ART. 8º - Os valores pagos pelos beneficiários, nos termos da Lei nº 1.353/91, serão corrigidos monetariamente e convertidos para o pagamento da Contribuição de Melhoria.

()** ART. 9º - Os imóveis cujos projetos foram obstruídos pela servidão da COPASA, se submeterão aos termos desta lei, após sanado o problema pela Administração Municipal.

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 06 de setembro de 1991.

HILDA BORGES DE ANDRADE
Prefeita Municipal

ELIZABETH MARIA RIBEIRO SOARES
Secretária do Gabinete

(*) Redação dada pelas Leis Municipais nº 1722/98 e 1805/00.

() Reenumeração.**